

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. Os cargos do quadro permanente de servidores do Poder Judiciário da União são essenciais à atividade jurisdicional e se enquadram como carreiras típicas de Estado (NR).”

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área jurídica: compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo o assessoramento aos magistrados, processamento de processos judiciais e administrativos, e a elaboração de minutas de pareceres jurídicos, despachos, decisões, sentenças, votos, relatórios e acórdãos, mediante análise e pesquisa de jurisprudência e da legislação relativas às competências constitucionais do Poder Judiciário da União;

II - área especializada: compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área de gestão pública: compreendendo os serviços relacionados à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; desenvolvimento organizacional; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e auditoria; elaboração de laudos de pareceres; governança corporativa e controle interno; realização de pesquisas, análises, instruções processuais e relatórios em matéria administrativa; participação em auditorias e perícias; fiscalização técnica de contratos; desempenhar outras atividades correlatas e complementares na área administrativa;

IV – área de tecnologia da informação e comunicação: compreendendo os serviços relacionados ao desenvolvimento e implementação de

programas, projetos, ações e práticas relacionadas às estratégias digitais do Poder Judiciário e à melhoria da governança, da gestão e da infraestrutura tecnológica, disponibilização e manutenção dos serviços digitais ao cidadão e dos sistemas essenciais da justiça, inovação tecnológica, controles dos processos de segurança e de riscos e de gestão de privacidade e uso dos dados pessoais, no âmbito do Poder Judiciário da União.

V – área de execução judicial: compreendendo atribuições relacionadas com a execução de mandados, atos processuais de natureza externa, atividades de inteligência processual para localização de pessoas, bens e constatação de fatos relevantes ao esclarecimento da causa ou ao cumprimento das determinações judiciais, na forma estabelecida pela legislação processual, civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, resoluções e regulamentos.

VI – área de polícia judicial, compreendendo o exercício permanente e sistemático de ações protetivas especializadas, destinadas à salvaguarda de pessoas, agentes públicos e ativos institucionais, por meio da aplicação dos recursos de inteligência e pelo cumprimento de determinações judiciais, no contexto da segurança pública institucional, como garantia de independência, autonomia e imparcialidade do Poder Judiciário da União.

VII – área de atenção à saúde, compreendendo serviços de assessoramento, planejamento, formulação, orientação, coordenação, gestão, supervisão, implementação, acompanhamento, controle e avaliação de projetos e ações relacionadas à atenção integral à saúde, nos termos estabelecidos em leis especiais, resoluções e regulamentos.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.” (NR)

“Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observando-se as áreas do art. 3º e o seguinte:

.....

§ 1º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – Área Execução Judicial é conferida a denominação de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional.

§ 2º Aos ocupantes dos cargos da Carreira de Analista Judiciário e da Carreira de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas à Área de Polícia Judicial referida no inciso VI do art. 3º, é conferida a denominação de Policial Judicial, para fins de identificação funcional, devendo ser lotados exclusivamente para desempenho das atividades e atribuições de polícia judicial, ressalvado o exercício de cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário e do Cargo da Carreira de Técnico Judiciário cujas atribuições estejam relacionadas às funções de tecnologia da informação e comunicação referidas no inciso IV do art. 3º serão enquadrados na área de Tecnologia da Informação e Comunicação, e ser-lhe-ão conferidas as denominações de Analista de Tecnologia de Informação e Comunicação e Técnico de Tecnologia de Informação e Comunicação, respectivamente, para fins de identificação funcional.” (NR)

“Art. 5º

§ 1º Cada órgão destinará 100% (cem por cento) do total das funções comissionadas para serem exercidas por servidores integrantes das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, observados os requisitos de qualificação e de experiência previstos em regulamento.

.....

§ 7º Pelo menos 80% (oitenta por cento) dos cargos em comissão, a que se refere o caput deste artigo, no âmbito de cada órgão do Poder Judiciário, serão destinados a servidores efetivos integrantes de seu quadro de pessoal, na forma prevista em regulamento.

.....

§ 9º Ressalvadas as situações constituídas, as nomeações para cargos em comissão e designações para funções comissionadas da Área de Polícia Judicial deverão ser providas pelos servidores descritos no § 2º do art. 4º desta lei, aplicando o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 8º deste artigo.” (NR)

“Art. 7º

§ 1º Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

§ 2º O ingresso nos cargos descritos no inciso VI do art. 3º e no § 2º do artigo 4º desta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, sendo a primeira de provas, teste de aptidão física (TAF), de exame psicotécnico e investigação social, e a segunda constituída de curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia Judicial, de caráter eliminatório (NR).

“Art. 8º

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderão ser exigidos formação especializada, experiência e registro profissional a serem definidos em regulamento e especificados em edital de concurso.

§ 2º É permitida a acumulação do cargo de Técnico Judiciário com um de professor, nos termos do art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal.

§ 3º É permitido aos ocupantes de cargos efetivos do Poder Judiciário da União bacharéis em Direito e com registro na OAB o exercício da advocacia desde que não seja contra a Fazenda Pública que os remunere ou perante o ramo do Poder Judiciário em que atuem.

§ 4º A vedação de que trata o inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não se aplica à atuação dos servidores do Poder Judiciário da União como microempreendedores individuais – MEI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, respeitada a compatibilidade de horários.” (NR)

§ 4º É permitido aos servidores do Poder Judiciário da União atuar como microempreendedores individuais – MEI.” (NR).

“Art. 10. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de forma unificada, instituir a Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.

§ 1º A Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação dos servidores do Poder Judiciário da União é responsável por estruturar as diretrizes de capacitação e desenvolvimento da carreira, observando as áreas de atuação do Poder Judiciário, seus macrodesafios e processos de trabalho, de modo a possibilitar o aperfeiçoamento profissional e o desenvolvimento gerencial.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça criará a Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União, em substituição ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD, nos termos de resolução própria.

§ 3º A Escola Nacional de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União buscará firmar acordos de cooperação e convênios junto às Escolas de Governo, Universidades Públicas, Institutos de Formação, Qualificação e Aperfeiçoamento, nacionais e internacionais, que sejam compatíveis com as demandas de qualificação e desenvolvimento do quadro de servidores do Poder Judiciário da União.” (NR)

“Art. 10-A. Caberá aos órgãos do Poder Judiciário da União, no âmbito de suas competências, instituir seu Plano de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Pessoal, um conjunto de projetos e ações, observando as diretrizes da Política Nacional Permanente de Treinamento, Desenvolvimento e Educação de Servidores do Poder Judiciário da União.” (NR)

“Art. 10-B Os órgãos do Poder Judiciário da União instituirão seu Programa de Gestão de Desempenho.

§ 1º O Programa de Gestão de Desempenho terá como objetivos:

I - subsidiar o Planejamento Estratégico dos Órgãos do Poder Judiciário da União;

II – estimular o autodesenvolvimento profissional;

III - subsidiar o desempenho gerencial;

IV - identificar a relação entre o desempenho, a saúde do trabalhador e a qualidade de vida e bem-estar no trabalho;

V - fornecer elementos para a avaliação sistemática das políticas e práticas organizacionais, em especial a de gestão de pessoas;

VI - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos.” (NR)

“Art. 10-C. Os órgãos do Poder Judiciário da União instituirão seu Programa de Qualidade de Vida e Bem-estar no trabalho, que contemple projetos e ações observando, no mínimo, os seguintes fatores: organização do trabalho, condições de trabalho, relações socioprofissionais, reconhecimento e crescimento profissional e equilíbrio e conciliação trabalho-vida pessoal.” (NR)

“Art. 10-D. As políticas e práticas em gestão de pessoas deverão passar por discussões e revisões periódicas, preferencialmente a cada ciclo estratégico, e de forma participativa.” (NR)

“Art. 11

Parágrafo Único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas, de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões relativas aos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da União, incluídas aquelas derivadas de incorporação de quintos ou décimos correspondentes ao período entre a edição da Lei nº 9.624, de 1998 e da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, ficam convalidadas e não podem ser reduzidas, absorvidas ou compensadas por reajustes, revisões ou acréscimos remuneratórios decorrentes de alterações nos planos de cargos e salários, inclusive pelos reajustes concedidos nos termos da Lei nº 14.523, de 2023, preservados os atos administrativos e os efeitos financeiros das incorporações para todos os efeitos.”(NR)

“Art. 16

§ 2º É vedada a percepção de gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, salvo quando exercer atribuições de supervisão ou de direção de central de mandados ou unidade com funções equivalentes, que será ocupada, obrigatoriamente, por um oficial de justiça avaliador federal.”

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Polícia Judicial - GPJ, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso VI do art. 3º desta Lei, no desempenho das atribuições de Polícia Judicial.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, exceto para função comissionada ou cargo em comissão relacionados às atribuições da polícia judicial.

§ 3º A administração deve providenciar programa de capacitação continuada anual, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, ministrado por instrutores próprios do quadro da Polícia Judicial, e seus resultados não serão utilizados como critério para suspensão do recebimento da Gratificação de Polícia Judicial - GPJ.

§ 4º A avaliação de saúde e o teste de aptidão física, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça, são instrumentos de avaliação da saúde e condicionamento físico dos Policiais Judiciais e seu resultado não será utilizado como impedimento ao exercício de atribuições compatíveis com a condição do policial judicial, não impactando na percepção da Gratificação de Polícia Judicial – GPJ.

§ 5º A jornada de trabalho em regime de plantão dos policiais judiciais não poderá ser superior ao número de horas efetivamente trabalhadas pelos demais servidores.

§ 6º Em caso de necessidade do serviço, a jornada de trabalho poderá ser estendida ou o servidor ser convocado por sua chefia para execução de atividade fora de sua escala regular de serviço, garantido o pagamento de horas extras, ou compensação.

§ 7º A gratificação prevista no caput integra os proventos de aposentadoria nas hipóteses de cálculo com base na remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art.17-A. Fica instituído o Adicional de Permanência na Carreira, correspondente a 3% (três por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante de cargo efetivo dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário da União, que estiver posicionado na última classe e padrão de vencimento do cargo que ocupa.

§ 1º. O adicional a que se refere o caput deste artigo tem caráter cumulativo e será acrescido, a cada 12 (doze) meses, sendo incorporado aos proventos quando da aposentaria do servidor.

§ 2º. A implantação e regulamentação do Adicional Permanência na Carreira serão estabelecidos por regulamentação específica complementar a esta Lei.”

“Art. 17-B. Fica instituída, na forma da lei, a Gratificação de Atividade Permanente de Tecnologia da Informação e Comunicação – GAPTIC, devida aos ocupantes dos cargos da área referida no inciso IV do art. 3º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor que não esteja em efetivo exercício em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do órgão, exceto quando a atividade desempenhada pelo servidor que porventura seja exercida em outras unidades do Tribunal ou Conselho ao qual esteja vinculado seja de caráter técnico, gerencial, de assessoramento ou fiscalizatório de tecnologia de informação e comunicação.

§ 3º Os servidores efetivos ocupantes de cargos de outras especialidades que estejam em efetivo exercício exclusivamente em um setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, desempenhando atividades técnicas, gerenciais, de assessoramento ou fiscalizatória de tecnologia da informação e comunicação pelo período mínimo de 3 (três) anos consecutivos, excepcionalmente farão jus à gratificação de que trata o caput deste artigo.” (NR)

“Art. 20. Para efeito da aplicação do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conceitua-se como Quadro a estrutura de cada Justiça Especializada do Poder Judiciário da União, podendo haver remoção, nos termos da lei, no âmbito da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral e da Justiça Militar.” (NR)

“Art. 20-A. No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a designação ad.hoc.de servidores para o exercício das atribuições de Oficial de Justiça Avaliador Federal, ressalvada a situação excepcional da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Em situações emergenciais, os Tribunais poderão, por deliberação dos respectivos órgãos especiais ou plenos, realizar a designação ad hoc definida no caput, por tempo determinado.” (NR)

”Art. 22. O enquadramento previsto no art. 5º da Lei 8.460, de 17 setembro de 1992, estende-se a todos os servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União ocupantes dos cargos de nível auxiliar: Auxiliar Judiciário, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Artífices, com efeitos financeiros a contar da data de publicação desta Lei, convalidando-se os atos administrativos com este teor, observados os enquadramentos previstos no art. 4º e no Anexo III da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, no art. 3º e no Anexo II da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, e no art. 19 e no Anexo V da presente Lei, de 15 de dezembro de 2006.” (NR)

“Art. 27. A elaboração dos regulamentos de que trata esta Lei deve contar com a participação das entidades sindicais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.